



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001954-47.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: HEDY CARLOS SOARES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicadas a esta Corregedoria as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País.

Assim, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça a comunicação que deu origem a este procedimento formulado em face do Juiz HEDY CARLOS SOARES porquanto o magistrado teria deferido liminar na Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar sem a imparcialidade própria devida ao julgador.

Fora instaurada sindicância na forma do parágrafo único do art. 8º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça para a apuração da suspeição alegada.

Instado a se manifestar o magistrado informou (ID. 3586852, pg. 4):

“Relativamente aos fatos, disse que a suspeição não deve ser objeto de apreciação pela via administrativa, pois se está relacionada à atividade judicial, deve ser atacada pelos meios processuais existentes, o que não ocorreu, mostrando-se, portanto, injustificada a intervenção do órgão correccional. Sustentou que a suspeição por foro íntimo é arbítrio do Magistrado.

Sobre o feito 7001301-78.2018.8.22.0021, afirmou encontrar-se ainda em tramitação, sem sentença de mérito, bem como que pertence ao acervo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, unidade da qual não é titular. Relatou que na condição de substituto automático proferiu decisão e o despacho naqueles autos, pois de março a agosto de 2018 houve cumulação quase que ininterrupta das duas varas genéricas, que totalizam aproximadamente 8.000 processos. Informou que conforme depoimento prestado pelo CAP PM Wandes Melo Maciel, a decisão cautelar diz respeito apenas à manutenção de uma cerca, e foi objeto de Agravo de Instrumento, com provimento parcial pelo Relator, sendo que o Estado interpôs Agravo Interno pleiteando a ampliação da decisão, prevalecendo, atualmente, a decisão do Agravo de



Instrumento, que não autorizou o Estado de Rondônia a destruir cerca existente na propriedade.

A respeito da pessoa de Erivan da Silva Teixeira, esclareceu não ser seu amigo íntimo ou inimigo, nunca ter recebido presentes ou aconselhado, não ser credor ou devedor do mesmo, tampouco possuir interesse no julgamento do processo. Esclareceu que, na realidade, seu primo Wesley Mesquita, que reside na Flórida, é quem possui contrato de parceria pecuária para engorda de 200 bezerras com a pessoa de Erivan, razão pela qual esteve na propriedade por duas ocasiões, uma no início de 2018, para constatar a existência de gado e pasto, e outra no feriado de 07/09/2018, quando levou a esposa de seu primo para verificar o andamento do contrato e a condição do gado.

Reafirmou não possuir relação contratual de interesse próprio com Erivan, e que em algumas oportunidades, apenas para auxiliar o primo, recebeu valores vindos dos Estados Unidos da América e efetuou pagamentos relacionados a vacinas, medicamentos, sal mineral, aluguel de pasto e outros, acompanhando a execução do contrato de parceria. ”

A Corregedoria local arquivou o procedimento por entender que não houve cometimento de infração disciplinar pelo magistrado.

Foram requisitadas novas informações para a convicção de que os fatos foram satisfatoriamente apurados na origem (ID. 3593068); porquanto, não obstante o aparente caráter jurisdicional da irresignação, o recorrente traz aos autos informações quanto à possível irregularidade processual.

Assim, tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correccional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, é prudente a apuração dos fatos narrados no expediente, a fim de se verificar a violação dos deveres funcionais do requerido.

Assim o órgão censor local juntou o inteiro teor da sindicância realizada. É, no essencial, o relatório.

Consta que o magistrado representado deferiu liminar em ação possessória em favor de Erivan da Silva Teixeira meses antes de visitar a fazenda deste. Fato constatado por ocasião da força tarefa policial realizada no dia 07/09/2018 na BR 421 com Linha 7, Distrito de Jacinópolis/RO; que parou o veículo do Juiz.

Investigou-se o magistrado porquanto sua presença na sede da Fazenda de Erivan da Silva Teixeira sugeriu vínculo pessoal ou comercial que macularia a imparcialidade exigida para a prática judicante.

Os documentos constantes da sindicância realizada pelo órgão censor local não comprovaram nenhum vínculo pessoal do magistrado com o beneficiado da liminar proferida.

Dos documentos que instruíram a sindicância processada no órgão censor local constam: **A)** termo de Transferência de Responsabilidade de Bovinos/Bubalino, bem como Proposta de Adesão Seguro Prestamista (ID. 3605383, pg. 5/11) em favor do magistrado, mas, realizado com terceiro – VILSON JOSÉ DE MELO; **B)** decisão do magistrado ora representado decretando a prisão do irmão de Erivan da Silva Teixeira, o que sugere a imparcialidade do magistrado



quanto à decisão proferida em favor deste; (ID. 3605383, pg. 12/17).

Diante dos fatos o órgão censor local entendeu, (ID. 3605383, pg. 27/28):

Iniciou-se o presente feito com informação da Polícia Militar a respeito de possível irregularidade na atuação do Magistrado Hedy Carlos Soares no que se refere à concessão de liminar nos autos do Processo Judicial Eletrônico n. 7001301-78.2018.8.22.0021.

Ocorre que as supostas irregularidades noticiadas, que ensejaram as necessárias diligências por esta Corregedoria, não foram confirmadas pelo conjunto probatório colhido na espécie.

As informações prestadas, as declarações de Erivan da Silva Teixeira e o Parecer do Juiz Auxiliar dão conta de que quem mantinha negócios com Erivan era um primo do Juiz, sendo que esse, eventualmente, fiscalizava ou intermediava atos inerentes ao negócio.

Também não sobrevieram indícios de favorecimento, pelo Magistrado em favor de Erivan, em decorrência da concessão da liminar, de modo que não se verificam hipóteses de suspeição ou impedimento. Tampouco restou evidenciado interesse direto do juiz na área de terras sub judice.

Do mesmo modo, a testemunha Erivan e o magistrado informante rechaçaram a notícia de que seja proprietários, tenha a posse ou arrendamento de área de terras de Erivan, bem como a existência de relação comercial entre ambos.

Para corroborar tal alegação, o magistrado apresentou ao Juiz Auxiliar Termo de Transferência e Responsabilidade de Bonivos/Bubalinos (ID 1041029 –fls. 01) e Contrato de Parceria Pecuária de Corte, ambos entabulados com Vilson José de Melo, dando conta de que o juiz Hedy Carlos tinha parceria para engorda de gado com aquele, e que os animais eram mantidos na fazenda de Vilson, localizada na Linha Saracura, km 32, Zona Rural do Município de Buritis.

Embora incontroversa a presença do magistrado na Fazenda de Erivan na data de 07/09/2018, conforme noticiado na peça inicial e confirmado na oitiva do Capitão Melo, a justificativa apresentada mostra-se condizente com os fatos narrados nas informações, pois dão conta de que o objetivo do juiz informante era prestar favor ao seu primo, conduzindo a esposa daquele até o local para fiscalizar a execução do contrato.

Dito isso, e por não verificar indícios de materialidade ou autoria de infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, com fundamento no §2º do art. 9º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional da Justiça.”

De acordo com as informações prestadas pelo órgão censor local depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado archive-se o presente pedido de providências.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S11/Z10/S13/Z.11

